

LEI Nº 287/PMT/2009

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, DE CONSERVAÇÃO E DE CONTROLES DO MEIO AMBIENTE E DA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NO MUNICÍPIO DE TARUMIRIM-MG.

O Prefeito Municipal de Tarumirim, MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

Dos fins e princípios da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 1º- A Política Ambiental do Município de Tarumirim, MG, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a todos os habitantes do Município um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e bem assim, promover medidas de melhoria da qualidade de vida dos seus habitantes.

Art. 2º- para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a política municipal observará os seguintes princípios:

- I. desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais.
- II. prevenção aos danos ambientais e às condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;
- III. função social ambiental da propriedade urbana e rural;
- IV. participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;
- V. reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvimento por pessoas físicas ou jurídicas e direito público ou privado;
- VI. responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interferem no equilíbrio ecológico do meio ambiente;
- VII. educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;
- VIII. proteção aos espaços ambientalmente relevantes, através da criação de Unidades de Conservação;
- IX. harmonização da política Municipal de Meio Ambiente com as políticas estaduais e federais sobre a mesma matéria.
- X. responsabilidade conjunta de todos os órgãos do Poder Publico pela prevenção, conservação e melhoria do meio ambiente.

CAPITULO II

Do Sistema Municipal de Meio Ambiente

Art. 3º – O Sistema Municipal de Meio Ambiente, integrado do Sistema Nacional de Meio Ambiente, é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, na forma e com as características que se seguem:

- I. como órgão consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMA, com as finalidades precípuas de formular e propor, ao Executivo Municipal de Meio Ambiente, bem como atuar nos processos de licenciamento e de sanção as condutas lesivas ao meio ambiente, na forma prevista por esta lei.
- II. como órgão executivo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (ou outro órgão ou entidade de cada uma das administrações municipais, conforme as peculiaridades), que fornecerá o suporte técnico e administrativo ao COMMA, composto por profissionais das diversas áreas do conhecimento que contribuem para a solução dos problemas ambientais.

Parágrafo único - O Conselho a que se refere o inciso I deste artigo tem caráter deliberativo e será composto, paritariamente, por representantes do Poder Público Municipal, da Sociedade civil organizada para a defesa do meio ambiente e dos setores produtivos.

Art. 4º- Compete ao COMMA:

- I. formular as diretrizes para a política municipal do meio Ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente.
- II. propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observando a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III. exercer a orientação da ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- IV. obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- V. atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do Município;

- VI. subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988.
- VII. solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;
- VIII. propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- IX. opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais interferir na qualidade ambiental do município;
- X. apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XI. identificar e informar à comunidade e à existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XII. opinar a respeito da realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisição de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a contabilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIII. acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-la com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico.
- XIV. receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos, federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao prefeito municipal as providências cabíveis;
- XV. acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XVI. opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;
- XVII. opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás da localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras;
- XVIII. decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as normas legais estaduais e federais;
- XIX. orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental.

- XX. Deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XXI. propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológicos, espeleológicos e áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia.
- XXII. responder a consulta sobre matéria de sua competência;
- XXIII. decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XXIV. acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do Município;
- XXV. apresentar ao prefeito o projeto de regulamentação desta lei.

Art.5º - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente competente:

- I. prestar apoio e assessoramento técnico ao COMMA;
- II. formular, para aprovação do COMMA, as normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;
- III. exercer a ação fiscalizadora e o poder de polícia para a observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, requisitando, quando necessário, apoio policial para a garantia do exercício desta competência.
- IV. instruir as propostas de normas e os processos e licenciamento e de infração sujeitos à apreciação do COMMA.
- V. publicar no órgão oficial do Município ou no diário oficial do estado o pedido e a concessão ou indeferimento e a renovação de licenças ambientais;
- VI. determinar, de ofício ou a requerimento de terceiro, a realização de audiência pública em processo de licenciamento.
- VII. decidir sobre a concessão de licenças ambientais, com base em estudos ambientais prévios pertinentes;
- VIII. atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente.
- IX. instituir indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento a cargo do município.
- X. aplicar as penalidades de advertência e de multa para infração tipificada como leve ou grave.
- XI. aplicar penalidades de suspensão para empreendimentos em funcionamento sem Licença de operação.

CAPITULO III

Do controle e da fiscalização das fontes poluidoras e da degradação ambiental.

Art. 6º- A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites do município ficam sujeitos ao licenciamento ambiental a ser realizado pelo COMMA, após exame dos estudos ambientais cabíveis.

Parágrafo único- O COMMA só aprovará a instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição após o licenciamento a que se refere o caput deste artigo, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade dos seus atos.

Art. 7º- O COMMA, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças:

- I. Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade , contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observadas nos planos estaduais ou federais de uso do solo;
- II. Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação de acordo com as especificações constantes do projeto Executivo aprovado;
- III. Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévias e de instalação.

Parágrafo único- O procedimento administrativo para a concessão e renovação das licenças contidas no caput destes artigos será estabelecido em ato normativo do COMMA.

Art. 8º- O prazo para concessão das licenças referidas no artigo anterior será de até 6 (seis) meses ressalvados os casos em que houver a necessidade de apresentação de estudo de impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses, contados, em qualquer hipótese, do protocolo do requerimento de licenciamento.

Art.9º- Caso a etapa prevista para a obtenção de Licença Prévia (LP) ou Licença de Instalação (LI) esteja vencida, a mesma não será expedida, não desobrigando o

interessado da apresentação ao COPAM dos estudos ambientais cabíveis, para a obtenção da licença de operação (LO).

Parágrafo único- Ainda que ultrapassada a etapa corresponderá à licença de Instalação (LI), o estudo de impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental- RIMA, deverão ser elaboradas segundo as informações disponíveis, sem prejuízo das adicionais que forem exigidas pelo COMMA para o licenciamento, de modo a poder tornar publicas as características do empreendimento e suas conseqüências ambientais.

Art. 10- A fiscalização das atividades decorrentes do disposto nesta lei e seus regulamentos, a secretaria Municipal de Meio ambiente, segunda as orientações do COMMA.

Art. 11- Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades publicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Parágrafo único- O concurso dos órgãos, de entidades e agentes a que se refere o caput deste artigo será firmado com objetivo de cooperação técnica, não implicando exercício do poder de policia de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12- Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurado aos agentes credenciados do órgão competente a entrada em estabelecimento publico ou privado durante o período de atividade, e a permanência neles pelo tempo necessário.

Art.13- Aos agentes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente compete efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar auto de fiscalização e de infração, determinando, quando necessária, a adoção de dispositivo de mediação análise e de controle.

Art.14- Fica o Poder Executivo autorizado a determinar, medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

Art. 15- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, a seu critério determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medidas dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluidores nos recursos ambientais.

Parágrafo único- As medições, de que trata este artigo, poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida

idoneidade e capacidade técnicas, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciamento pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art.16- Fica o Poder Executivo autorizado a recolher indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionadas à atividade de financiamento, fiscalização e monitoramento ambientais.

CAPITULO IV

Das penalidades

Art. 17- As infrações desta lei, do seu Regulamento e das demais normas deles decorrentes serão, a critério do Conselho Municipal, classificados em leves, graves ou gravíssimas, levando-se em conta:

- I. as suas conseqüências;
- II. as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III. os antecedentes do infrator.

Parágrafo Único- O Regulamento desta lei fixará as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, determinado a gradação, conforme o caput deste artigo bem como o procedimento administrativo para aplicação de pena e elaboração das normas técnicas complementares, e ainda critérios:

- a) Para a classificação de que trata este artigo;
- b) Para a imposição de pena;
- c) Para cabimento de recursos, respectivos efeitos e prazos de interposição.

Art. 18- Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:

- I. advertência, por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes;
- II. multa de 10 (dez) UFPM a 100.000 (cem mil), observado o disposto no art. 15 desta Lei.
- III. não concessão, restrição ou suspensão de incentivos Fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Estado ou por empresa sob o seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração;
- IV. suspensão das atividades, salvo nos casos reservados à competência da União.

§ 1º- A critério do COMMA poderá ser importada multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

§ 2º - A suspensão das atividades só será aplicada em casos de iminente risco para a vida humana ou recursos econômicos.

§ 3º- As penas previstas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.

§ 4º- No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

§ 5º- As multas de que trata este artigo poderão ser pagas ate doze parcelas mensais, iguais e consecutivas, a requerimento do interessado no qual constará a confissão do débito.

Art. 19- Os pedidos de reconsideração contra pena imposta pelo COMMA não terão efeitos suspensivos, salvo mediante termo de compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro do prazo razoável, fixado pelo COMMA em cronograma físico-financeiro.

Art. 20- O regulamento desta Lei fixará o processo de formulação das sanções.

CAPITULO V

Das disposições Finais

Art. 21- A composição do Conselho e sua instalação com a finalidade especifica de elaboração do projeto de regulamentação desta Lei, dar-se-á dentro de 30 (trinta) dias a contar da vigência da presente Lei.

Art. 22- A concessão, renovação ou indeferimento de licenças, previstas nesta Lei, será precedida da publicação do edital, no Órgão Oficial do Município sem ônus para o requerido ou no Diário Oficial do Estado com ônus para o requerido, assegurando ao publico prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos órgãos municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.

§ 1º- As exigências previstas no artigo aplicam-se, igualmente a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinam à implantação no município.

§2º- O COMMA ao regular, mediante Deliberação Normativa, o processo de licenciamento, levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades, para estabelecer:

- I. os requisitos mínimos dos editais;
- II. os prazos para exame e apresentação do objetos;
- III. as hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital.

Art. 23- Será obrigatória a inclusão de conteúdos de “Educação Ambiental” nas escolas municipais, mantidas pela Prefeitura Municipal, nos níveis de primário e segundo graus, conforme programa ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 24- O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante decretos, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 25- As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigados a registrar na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecimento nesta lei e sua regulamentação.

Art. 26- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Tarumirim, MG, 28 de janeiro de 2009.

ALTAMIR SEVERO DA ROCHA
Prefeito Municipal